

A. I. Nº - 9360840/07  
AUTUADO - HÉLIO HENRIQUES MOREIRA  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.12.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0359-02/07**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/06/2007, para constituir o crédito tributário no valor R\$598,38, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, por contribuinte descredenciado, referente às Notas Fiscais nºs 116867 e 116901, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou defesa, fls. 23/24, alegando que era credenciado para pagar a Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria e sem nenhuma comunicação por parte do Estado foi descredenciado no início do mês de junho, logo, não poderia tomar nenhuma providência para pagamento do ICMS reclamado.

Argumenta que o caminhão que transportava as mercadorias parou no Posto Fiscal Honorato Viana e os prepostos fiscais não incluiu no TFD as suas Notas fiscais (116867 e 116901) e, consequentemente não gerou o respectivo DAE para pagamento, mesmo constando nos registros do Estado que o autuado estava descredenciado, tendo em seguida, liberado as mesmas para que fossem entregues ao seu destinatário, ou seja, o autuado. Quando da entrega das mercadorias no seu endereço, a fiscalização volante apreendeu as mesmas e lavrou o Auto de Infração.

Frisa que não pode ser responsabilidade pela falha dos agentes do fisco lotados no Posto Fiscal.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 29, o autuante contesta o argumento defensivo, ressaltando que as notas fiscais não foram apresentadas no Posto fiscal, uma vez que não há carimbo identificador da SEFAZ/BA, nas notas fiscais objeto da autuação.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

**VOTO**

O presente lançamento exige ICMS decorrente da falta de recolhimento referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

A antecipação parcial incide nas operações aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, instituída pela Lei 8.967/03, a qual transcrevo para um melhor entendimento:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

*§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”*

*§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.”*

Em sua defesa o autuado alega que as notas fiscais teriam sido apresentadas no Posto Fiscal, sem apresentar nenhuma prova de sua alegação, não consta na nota fiscal carimbo da SEFAZ/BA, como bem salientou o autuante na informação fiscal. Ressalto que, o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

O argumento defensivo de que não foi comunicado de que estava descredenciado, não é capaz de elidir a autuação, pois, além de ativo, o autuado deveria estar credenciado para recolher o ICMS posteriormente. Caberia ao autuado, antes de realizar as aquisições fora do estado, providenciar sua regularização cadastral para gozar do benefício do credenciamento, o que não foi observado pelo autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9360840/07, lavrado contra **HÉLIO HENRIQUES MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$598,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR